

CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPINAS DO PIAUÍ		
BANCADA DO MDB		
ESPÉCIE	NUMERAÇÃO	DATA
EMENDA MODIFICATIVA	02/2025	16/OUTUBRO/2025
ASSUNTO: DA NOVA REDAÇÃO AO ART.4º DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EM AÇÃO JUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF (PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 11/2025.		

O(s) A(s) Vereadores(as) abaixo assinado(s) da bancada do MDB com assento nesta Augusta Casa Legislativa vem, com esteio no Art.95,§5º do Regimento interno desta Casa, propor a seguinte Emenda Modificativa ao Art. 4º do Projeto de Lei do Executivo de nº 11/2025.

Art. 1º. O Art. 4º do Projeto de Lei do Executivo de nº 11/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Sobre o abono salarial a ser pago aos servidores municipais e beneficiários desta Lei Municipal, estes correrão a título indenizatório, não incidindo sobre ele o Imposto de Renda Pessoa Física – IRRF.

Art. 2º. Ficam promovidas as adequações redacionais, de remissões e de numeração necessárias à plena coerência do texto legal.

Art.3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário ADELSON RODRIGUES DE MORAIS

16 de Outubro de 2025.

Vereador(es)(as):

Leindalva da Cruz Matos

Tondileia Celestino da Silva Santana

Jose Ricardo Rodrigues Silva.

JUSTIFICATIVA

ONDE SE LER:

Art. 4º. Sobre o abono salarial a ser pago aos servidores municipais e beneficiários desta Lei Municipal, incidirá Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Federal nº9.580, de 22 de Novembro de 2018.

LEIA-SE:

Art. 4º. Sobre o abono salarial a ser pago aos servidores municipais e beneficiários desta Lei Municipal, estes correrão a título indenizatório, não incidindo sobre ele o Imposto de Renda Pessoa Física – IRRF.

INTROITO

O Imposto de Renda do contribuinte Pessoa Física só deve incidir sobre renda propriamente dita, ou mesmo sobre ganhos que representem aumento de patrimônio do contribuinte.

A Constituição Federal, em seu art. 153, inciso III, prevê a instituição do Imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, de competência exclusiva da União.

O referido tributo possui por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, na forma do art.43, do Código Tributário Nacional.

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Portanto, o Imposto de competência da União sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, somente incide nos casos de produto de capital ou do trabalho, assim como na aquisição ou acréscimo patrimonial.

Com isso, não devem ser considerados como fatos geradores, os rendimentos relativos a indenizações, que nada mais são que a reposição de um prejuízo suportado pelo indivíduo pagador de impostos.

Leindalva da Cruz Matos
Jordileio Alestina da Silva Santana
Ygor Ricardo Rodrigues Silva.